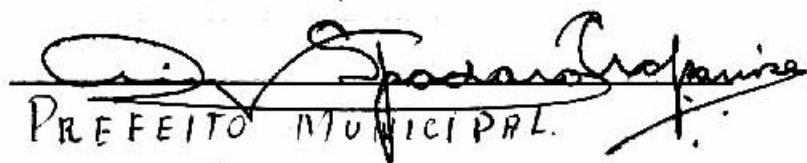


mis cruzeiros),.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, em 2 de dezembro de 1966.


PREFEITO MUNICIPAL.

Lei nº 584

A Câmara Municipal decreta e eu Prefeito Municipal de Artur Nogueira, promulgo a seguinte Lei:-

Institui o Código Tributário do Município de Artur Nogueira

Parte Geral

Título 1º - Dos Tributos em Geral

Artigo 1º - Código Capítulo 1º - do sistema Tributário do Município

Artigo - 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município

I - 1º Os impostos.

- a) - sobre a propriedade territorial urbana
- b) - sobre a propriedade predial urbana
- c) - sobre a circulação de mercadorias
- d) - sobre serviços de qualquer natureza

II - as taxas

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município.
- b) - decorrentes dos atos relativos a utilização em potencial de serviços públicos municipais específicos e diversos

III - a contribuição de Melhoria.

Capítulo 2º

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável, pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data da sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, com prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

parágrafo - 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

parágrafo 2º - As medidas punitivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos que declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para -

feito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de imposto, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios,

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos,

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devam apresentar à fazenda municipal.

Parágrafo único - os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:-

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 dias (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer

alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária:

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - O mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer - lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e não poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI

Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento e procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente, ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17 - Os fatos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo de órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exonera o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a justificação do montante do crédito ou crédito tributário correspondente.

Artigo 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inválida, por algum dos fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsa-

nel deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais
pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20 — Com a finalidade de obter elementos que lhe
permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos
contribuintes e de determinar com precisão, a natureza e o montante
dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I — exigir a qualquer tempo, a exibição de livros comprovan-
tes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obri-
gação tributária.

II — fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exer-
cem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou
serviços que constituam matéria tributável.

III — exigir informações e comunicações escritas ou verbais

IV — notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as
repartições da Fazenda Municipal;

V — requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem
judicial quando indispensável a realização de diligências, inclu-
sive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos,
assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo Único — Nos casos a que se refere o número
deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência,
do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artigo — O lançamento e suas alterações serão comunica-
dos aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura,
e mediante notificação direta, feita por meio de arrol, para servir
como guia de pagamento.

Artigo 22 — For. se. a' revisão do lançamento sempre que
se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os
elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamen-
te pelo fisco.

Artigo 23 — Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes
de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de
prova irreversível que modifique a base de catálogo utilizada no
lançamento anterior.

Artigo 24. É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25. O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 26. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre exatidão do que foi declarado para efeito dos impostos de competência do município. Capítulo VII

Artigo 27. A cobrança dos tributos far-se-á

I - para pagamento a boca do cofre;

II - por procedimento amigável

III - mediante ação executiva

Parágrafo 1º. A cobrança para pagamento a boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, nos seus regulamentos fiscais.

Parágrafo 2º. Expirado o prazo para pagamento a boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos a multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.

Parágrafo 3º. Os créditos do município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-1964

Artigo 28. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expuser a competente guia ou conhecimento.

Artigo 29. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os responsáveis que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30. Pela cobrança menor de tributo responde,

perante a Fazenda Municipal, solitariamente, o revidor culpado, sabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31 - Não se procederà contra o contribuinte que tenha agitado ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada ou fulgada, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32 - O Executivo podera' contratar com estabelecimentos - de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais buscadas para esse fim.

Capítulo VIII

Da Restituição

Artigo 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de previo protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo, indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de sentença condenatória.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangera' também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa arrecatória da restituição.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se como recurso do prazo de seis meses, quando o pedido se basear em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados.

I - Na hipótese prevista nos números I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - nas hipóteses previstas no número III do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reforma, anulação, revogação ou rescisão a decisão condenatória.

Artigo 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente ou a qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida a juízo da administração.

Artigo 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

Capítulo II Da Prescrição

Artigo 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do tributo último dia do ano em que se tomaram devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual - aqueles que tomaram devidos.

Artigo 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal.

I - por qualquer intimação ou qualquer notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento.

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42 - Quesse em 5 (cinco) anos, o poder de apelar ou cobrar multas por infração a este Código.

Capítulo I

Das Imunidades e Isenções

Artigo 43 - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda constitucional nº 18):

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos, de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Parágrafo 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

Parágrafo 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àquelles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas

em relutamento.

Artigo 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições das que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI

Da Dívida Ativa

Artigo 48 - Constitui dívida Ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49 - Para todos os efeitos legais considerará-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal.

Artigo 51 - O município fará publicar, no seu órgão Oficial, ou por meios habituais, nos 30 (trinta) dias obsequentes a inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nomes dos devedores e endereço relativo a dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas ao débito.

Artigo 52 - O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os do co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um, ou de bem outros;

II - A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora devidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53 - Serão canceladas, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais.

I - legalmente prescritos;

II - de contribuinte que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde de que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Artigo 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando anexas

ou conseqüentes, serão reunidas em 20 processos

Artigo 55- As deliberações da dívida ativa, para a cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código

Artigo 56- O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidão já encaminhadas para cobrança executiva, não futa exclusivamente a vista de quita em duas vias, expedida pela autoridade competente com o órgão incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido esse prazo, aguar-se a competente ação executiva.

Artigo 57- Os quios, que serão datados e assinados pelo emitente conterão:

I - O nome do devedor e seu endereço

II - O número da inscrição da dívida;

III - A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito.

V - As custas judiciais.

Artigo 58- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinária a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59- O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir, graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60 - É solidariamente responsável com o ruído, quanto à reposição das quantias relativas a redução à multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61 - Encaminhada à vertida da única Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo XII

Das penalidades

Sessão 1.ª - Disposições Gerais

Artigo 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos Municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64 - Não procederá contra rendor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificando preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

Parágrafo 1.º - Não se a' por comprovada a fraude fiscal

quando o contribuinte não dispuser de elementos convenientes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

parágrafo 2º — Em qualquer caso, considerar-se a como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

parágrafo 3º — Constitua-se também como fraude o não pagamento do tributo tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este artigo antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 66 — A contaduría e a simplicidade, nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste Código, implica aos que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 67 — Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

Artigo 68 — A purada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por concidência ou simplicidade, impor-se-á a cada um delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Artigo 69 — A sanção as infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 50% (cinqüenta por cento).

parágrafo unico — Considera-se reincidência a repetição de infração, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artigo 70 — A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, caber.

Seção 2ª — Das multas

Artigo 71 — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único — na imposição da multa, e para graduação — la ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72 — É possível de multa de 1 (hum) décimo do salário - mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I — iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença antes da concessão desta;

II — deixar de fazer a inscrição, no cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos a tributação municipal;

III — apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

IV — deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que apliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V — deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos, a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI — deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII — negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal, que interessar a fiscalização.

Artigo 73 — É possível de multa de 1 (hum) décimo do salário - mínimo regional a 1 (uma) vez o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I — apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II — negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro

modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco e a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 75 - Pessoal todas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 1 (um) décimo do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - a multa de imposição igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 1 (um) décimo do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 5 (cinco) décimos do salário-mínimo regional a (duas) vezes o valor deste.

a) os que falsificarem ou falsificarem documentos ou inscrição de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruem pedidos de isenção ou redução de imposto taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma os números I e II.

Parágrafo 2º - Considera-se surrada a fraude fiscal

nos casos do numero III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Paragrafo 3º — Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) — Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.
- b) — Estando de acordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável.
- c) — emissão de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias.
- d) — emissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3º

Da Proibição de Transacionar com as repartições Municipais

Artigo 76 — Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4º

Da sujeição a regime especial de Fiscalização

Artigo 77 — O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou runcidia na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 78 — O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5º

Da suspensão ou cancelamento de Funções
Artigo 79 — Todas as pessoas físicas ou jurídicas que
gozarem de isenção de tributos municipais e apungirem disposi-
ções deste Código ficarão privadas, por um exercício, concessão
e, no caso de renúncia, dela privadas definitivamente.

Parágrafo 1º — A pena de privação definitiva da isenção
só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do
artigo 7 deste Código.

Parágrafo 2º As penas previstas neste artigo serão aplica-
das em face de representação nêsse sentido, devidamente com-
provada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa
ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6ª

Das penalidades Funcionais

Artigo 80 — Serão punidos com multas e quívolente
a 3 (três) dias do respectivo vencimento ou remuneração.

I — Os funcionários que negarem a prestar assistência
ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Có-
digo.

II — Os agentes fiscais, que por negligência ou má fi,
larrarem outros sem obediência aos requisitos legais, de forma a
lhes acarretar nulidade.

Artigo 81 — As multas serão impostas pelo Prefeito, me-
diante representação da autoridade fazendária competente, se
de outro modo não dispuser o Estatuto dos funcionários
municipais.

Artigo 82 — O pagamento de multa decorrente de pro-
cesso fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado
a decisão que a impõe.

Título II

Do processo Fiscal

Capítulo I

Das medidas preliminares e incidentes

Seção 1ª

Dos termos de Fiscalização

Artigo 83 — A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura termos circunstanciados do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º — O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as estrelinhas em branco.

Parágrafo 2º — Ao fiscalizado ou infrator dar-se a cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º — A recusa ao recibo, que será declarada pela autoridade não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º — Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados que assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvados os hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Secção 2ª

Da apreensão de bens e Documentos

Artigo 84 — Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo unico — havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para entrar a remo-

clandestina.

Artigo 85 — O apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, que no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo Único — O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante.

Artigo 86 — Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 87 — As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as espécies necessárias à prova.

Parágrafo único — Em relação a matéria desse artigo, aplica-se no que couber o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

Artigo 88 — Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º — Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º — Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar.

Artigo 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Escoado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Artigo 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

1ª Representação.

Artigo 93 — Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94 — A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único — Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 95 — Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II.

dos Atos Iniciais

Seção 1ª

do auto de Infração.

Artigo 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I- mencionar o local, o dia e a hora da lavatura;
II- referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV- conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Artigo 98 - Na lavatura do auto será intimado o infrator:

I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por conta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 99 - A intimação presume-se:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

Seção 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento.

Artigo 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da afixação do edital e do recebimento do aviso.

Artigo 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Artigo 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III.

Da Defesa.

Artigo 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 106 - A defesa do autuado será apresentada.

por petição à repartição por onde corre o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte:

Artigo 107 — Na defesa, o autuado a legará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 108 — Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição competente, para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV. Das Provas.

Artigo 109 — Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferido, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 110 — As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas ao agente de fiscalização.

Artigo 111 — Ao autuado e ao autuante serão permitidos, sucessivamente, reinterrogar as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 112 — O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciados no julgamento.

Artigo 113 — Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

da decisão em Primeira Instância.

Artigo 114 — Findo o prazo para a produção de provas, ou perante o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá, decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º — Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

Parágrafo 3º — A autoridade não fica adstrita às alegações das partes podendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º — Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 115 — A decisão, redigida com simplicidade e clareza, constará pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Artigo 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, assado, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de 1ª instância.

Capítulo VII.

dos Recursos.

Seção 1ª

do Recurso Voluntário

Artigo 117 - A decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamento.

Artigo 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª

da Garantia de Instância.

Artigo 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com funcionamento no artigo 80 deste Código.

Artigo 120 - Quando a importância total do litígio exceder de (duas) vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

Parágrafo 1º — A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

Parágrafo 2º — Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Parágrafo 3º — A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotização dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente dos débitos, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 121 — Julgado inidôneo o fiador, perderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único — Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o director da Fazenda Municipal.

Artigo 122 — Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 3ª

do Recurso do Ofício.

Artigo 123 — As decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por declaração da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspenso.

sivo, sempre que a importância em litígio exceder de 2 - (duas) vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio do que foi autoridade.

Capítulo VII.

Da Execução das Decisões Fiscais.

Artigo 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receber os títulos depositados em garantia de instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 125 - A venda de títulos da dívida pública aceita em caução não se realizará a baixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, processar-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 124, número IV, e com o parágrafo 3º do artigo 120, deste Código.

Título III.

Do Cadastro Fiscal.

Disposições Gerais.

Artigo 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer natureza;
- IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive a agropecuária, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e do Rei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

Parágrafo 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Parágrafo 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Auto-

moteres comprehendendo registro geral, para fins de identificação de propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso tráfego.

Parágrafo 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóvel mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 128 - O poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II.

Inscrição no Cadastro Imobiliário.

Artigo 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário comprador, nos casos de compra

misso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 131 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis a obrigação de preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Parágrafo 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, a órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artigo 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação -

prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 133 - Com se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, o leilão e o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, as logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionado o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 135 - Haverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 136 - A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Artigo 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou

seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único — Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentar.

Artigo 138 — A ficha de inscrição, do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único — A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo 139 — A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrem, as alterações que se ver-

ficarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único — No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelas débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 140 — A cessação de atividade do estabelecimento, será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo único — A baixa no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141 — Para os efeitos deste capítulo considerase estabelecimento o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 142 — Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I — as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — as que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interior, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV.

da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, e que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Capítulo V.

hla Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

Artigo 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura, será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

Parte Especial.

Título IV.

hla Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Capítulo I.

hla Incidência, das Isenções e das Reduções.

Artigo 145 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo de existência, pelo menos, de dois dos seguintes melhoramentos.

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - sistema de esgotos sanitários;
- III - abastecimento de água;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 146 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 147 - As propriedades de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para as caixas municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, redução do imposto devido, na forma seguinte:

- I - canalização de água potável - 10%.
- II - esgotos 10%.
- III - pavimentação 10%.
- IV - canalização de galerias pluviais - 5%.
- V - guias e sarjetas 5%.

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de terreno correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus re-

al e a comprouta o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade, ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo II.

Alíquotas e Base de Cálculo.

Artigo 149 - O imposto Territorial urbano será cobrado na base de:

I - 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos edificados;

II - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal dos terrenos com construção em andamento.

III - 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, com edificação incendiada, condenada, em ruínas e daqueles onde houver construção inadequada na situação utilidade ou dimensão a critério da seção competente, e cujas divisões de testado estejam sem muro de alienação, ou outro fecho adequado ao local.

Artigo 150 - o valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de-

sua utilização, exploração aformoseamento, ou comodidade.

Artigo 152 - O critério a ser utilizado para para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 3 - (três) centésimos do salário mínimo regional.

Capítulo III.

do Lançamento e da Arrecadação.

Artigo 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos respondendo cada um, na proporção de sua parte, pela ônus do tributo.

Parágrafo 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, fulgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo 5º - O lançamento de terrenos pertencente a mas-

das falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 6º — No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 156 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecidas no regulamento.

Parágrafo único — O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Vítulo V.

Do Imposto sobre Propriedade Predial Urbana

Capítulo I.

Da Incidência e das Isenções

Artigo 157 — O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo 1º — Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Parágrafo 2º — Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos Parágrafos 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Artigo 158 — São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Capítulo II.

Da Alíquota e Base de Cálculo.

Artigo 159 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Artigo 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

Artigo 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 2% (dois por cento) do salário mínimo regional.

Capítulo III.

do Lançamento e da Averbação.

Artigo 162 - O lançamento e a averbação do imposto predial será feita sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio tomando-se por base a situação existente no encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 163 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Título VI.

do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias.

Capítulo I.

da Incidência e das Isenções.

Artigo 164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial e comercial, situado no -

território do Município, e será cobrado com base da legislação estadual pertinente.

Artigo 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

Parágrafo 1º - nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado nas termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto Municipal.

Parágrafo 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

Capítulo II.

Das Alíquotas, da Base de Cálculo e do Recolhimento.

Artigo 166 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Alíquotas referidas no artigo anterior serão uniforme para todas as mercadorias.

Artigo 167 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo III.

Das Penalidades e das Multas.

Artigo 168 - As infrações à legislação deste imposto se-

208
e pelas contratas de relação de emprego, singulares e coletivas, táxitas ou expressas, de prestação de trabalho a terceiros;

II - as diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outras tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais, autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislação que os definam nessa situação ou condição.

Capítulo II.

Alíquota e da Base de Cálculo.

Artigo 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra "a" do parágrafo 2º do artigo 169, o imposto será calculado sobre 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta.

Artigo 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tôrntes ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades - civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais, autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

Capítulo II.

Alíquota e da Base de Cálculo.

Artigo 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Para efeito único - no caso da letra "a" do parágrafo 2º do artigo 169, o imposto será calculado sobre 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta.

Artigo 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10 % (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autónomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 174 - O disposto no artigo 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexo a este Código.

Capítulo III

Do Lançamento e do Recolhimento.

Artigo 175 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e praxe estabelecidas em regulamento.

Artigo 176 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal mensal, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 177 - O montante do imposto a recolher será emitido pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 176 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 178 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 179 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o

Capítulo IV, Título III, deste Código.

Artigo 180 — Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I — as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

Parágrafo único — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação internamente, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 181 — As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 182 — As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenhem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Título VIII.

Das Taxas.

Capítulo I.

Da Incidência e das Isenções.

Artigo 183 — pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:

I — de aferição de pesos e medidas;

II - de licença;

III - de expediente e serviços diversos;

IV - de serviços urbanos.

Artigo 184 - são isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados para serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

Artigo 185 - são isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II.

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas.

Artigo 186 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, mediu ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilização pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexo a este Código.

Artigo 187 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas na lei de posturas municipais, observando a legislação federal respectiva.

Artigo 188 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artigo 189 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta de adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

Capítulo III

Das Taxas de Licença.

Seção 1ª

Disposições Gerais.

Artigo 190 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévio autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 191 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços em horários especiais;

III - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - execução de arreamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VI - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VII - publicidade;

VIII - ocupação de áreas e vias em logradouros públicos;

IX - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 192 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio,

indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 134 a 143 deste Código.

Seção 2ª

Pla Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 193 — Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único — As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 194 — O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo 1º — A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º — Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Artigo 195 — Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados do competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 196 — A licença para localização e instalação

inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 197 — A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois do 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3ª.

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Artigo 198 — Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 199 — A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Artigo 200 — É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 4ª

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante.

Artigo 201 — A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Parágrafo 1º — Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autoriza-

dos pela Prefeitura.

Parágrafo 2º — É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercício em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabelas e semelhantes.

Parágrafo 3º — Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 202 — Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 203 — A taxa de que trata esta Seção será cabida de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I — antecipadamente, quando por dia;
- II — até o dia 5 (cinco) do mês em que for devido, quando mensalmente;
- III — durante o primeiro mês do semestre em que for devido, quando por ano.

Artigo 204 — É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º — Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo 2º — A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 205 — Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais

de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 206 — Respondeem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Artigo 207 — São isentas da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I — os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala infima;

II — os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III — os engraxates ambulantes;

IV — os produtores rurais do município, que vendem diretamente ao consumidor produtos agrícolas e hortigranjeiros de sua própria produção.

Seção 5ª.

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Artigo 208 — A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 209 — Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada em previo pedido à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 210 — A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 211 — São isentas da taxa de licença para execução de obras particulares:

I — a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou quailis;

II — a construção de posseiros, quando do tipo aprovado pela

Prefeitura;

III - as construções de barragens destinadas à guarda de matérias para obras já devidamente licenciadas;

IV - a construção de prédios destinados ao uso exclusivo da União e do Estado, de sua propriedade.

Seção 6.^a

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 212 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 213 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 214 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de desapropriação e urbanização.

Artigo 215 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 7.^a

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos.

Artigo 216 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 217 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único — O pagamento da taxa a que se refere este artigo, terá validade por um período de 12 (doze) meses consecutivos, contados da data em que for efetuado.

Artigo 218 — A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês do vencimento, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 219 — São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I — os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II — os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III — pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios;

IV — os veículos pertencentes a União e ao Estado.

Seção 8ª.

Da Taxa de Licença para Publicidade.

Artigo 220 — A exploração ou utilização de meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 221 — Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I — as cartazes, letreiros, proformas, quadros, painéis, placas, anúncios e mestruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II — a propaganda falador, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único — Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que

mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 222 — Responder pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 223 — Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, dos cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as atribuições e regulamentos respectivos.

Parágrafo único — Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 224 — Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 225 — Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 226 — A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Parágrafo 1º — Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Parágrafo 2º — A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo 3º — Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 227 — São isentos da taxa de licença para publicidades

- I - as cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticas, religiosas ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio - difusão.

Seção 9ª

Ala Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 228 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas Municipais.

Artigo 229 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 230 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em chaqueiras, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fosse se destinar ao consumo local, ficando o abate nesse caso sujeito ao tributo.

Artigo 231 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 232 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Mata-

do Município, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo IV.

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

Seção 1ª.

Da Taxa de Expediente.

Artigo 233 — A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 234 — A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse dieto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 235 — A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado assinado, ou usado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 236 — Ficam isentos das taxas de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Seção 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 237 — Pela prestação dos serviços de apreensão e depósito de bens móveis, sementes e mercadorias, e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I — de apreensão de bens móveis ou sementes e de mercadorias;

II — de cemitério.

Artigo 238 — A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, an-

tecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Capítulo V.

Ala Taxa de Serviços Urbanos.

Artigo 239 — A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de vias públicas e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 240 — A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 241 — A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Artigo 242 — A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,1% (um décimo por cento) do salário mínimo regional.

Artigo 243 — A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Título IX.

Ala Contribuição de Melhoria

Capítulo I.

Disposições Gerais.

Artigo 244 — A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I — a abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de

esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II — nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III — proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV — canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V — obras e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 245 — Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá

I — publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II — fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos no número anterior.

Parágrafo 1.º — por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

Parágrafo 2.º — Cabe ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o I deste artigo.

Artigo 246 — Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo

lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 247 — As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I — ordinária, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa própria Administração;

II — extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 248 — No custo das obras serão computadas as despesas de estudos e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 249 — A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a extensão dos terrenos.

Artigo 250 — Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computados quaisquer áreas marginais, cobrindo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único — A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 251 — No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em ca-

roiter definitivo.

Artigo 252 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 253 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 254 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 255 - No caso de pouceamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

Artigo 256 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 257 - As obras a que se refere o número II do artigo 254, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

Parágrafo 1º - A importância da caução não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

Parágrafo 2º - O órgão fazendário promoverá, a requerimento, a organização do respectivo rol de contribuições, em

que mencionou, também, a causa que caber a cada interessado.

Artigo 258 — Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento as contribuições e as cauções arbitradas.

Parágrafo 1º — Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a causa, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

Parágrafo 2º — As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

Parágrafo 3º — Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o Parágrafo 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

Parágrafo 4º — Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se aloci em diante na conformidade das disposições relativas a execução de obras do plano ordinário.

Parágrafo 5º — Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somadas à das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 259 — Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos.

de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único — A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 260 — A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelares ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único — É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 261 — Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 262 — É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Artigo 263 — Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o síndico forzenário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecido, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 264 — Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramentos a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único — O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 265 — Não caberá a exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

Capítulo II.

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação.

Artigo 266 — Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, topoplânagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 267 — A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I — em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II — em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Parágrafo 1º — Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

Parágrafo 2º — Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reergado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples pedregulhamento.

Parágrafo 3º — Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 268 — O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados.

Artigo 269 — Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 270 — Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre os áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo III.

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Artigo 271 — Entende-se por obras de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desmatamentos, terra plenagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bacias, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

Parágrafo 1º — São ainda consideradas, como obras de construção as de pavimentação asfáltica, polidétrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

Parágrafo 2º — São considerados apenas de conservação as obras de construções de diâmetros, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artigo 272 — A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destinar-se-á exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, linderos ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 273 — O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I — um sexto ($1/6$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II — um duodécimo ($1/12$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediatamente ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiados;

III — o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 274 — Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artigo 275 — O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I — levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II — achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das obras executadas;

III — dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($1/6$) ou a um duodécimo ($1/12$) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 276 — Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

Título X

Capítulo Único.

Das Disposições Gerais.

Artigo 277 — Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquela em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único — Serão desprezadas as frações de R\$ 100 - (cem cruzeiros), até R\$ 50 (cincoenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração ao ser considerado o salário-mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 278 — Serão desprezadas as frações de R\$ 1.000 - (um mil cruzeiros), na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 279 — Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Arrecamento independentemente de sua inserção na Renda Ativa do Município.

Artigo 280 — Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Tabela I.

Tabelas para o lançamento e cobrança do Imposto sobre os serviços de qualquer natureza.

Discriminação

Alíquota.

I — Profissionais Liberais 2% sobre o salário mínimo.

II — Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos = 1% sobre a Receita Bruta.

III — Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração = 1% sobre a Receita Bruta.

- IV - As atividades de item anterior, quando acom. 1% sobre
panhadas do fornecimento de materiais. 50% do Receita Bruta
- V - locação de bens móveis de qualquer natureza 1% sobre a Recei-
ta Bruta.
- VI - locação de espaço em bens imóveis, a títu-
lo de hospedagem ou guarda de bens de qualquer na- 1% sobre a Re-
tureza ceita Bruta.
- VII - Exercício de funções e proativas de diversões ou = 1% sobre a
desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, Receita Bruta
localizadas ou não, como espectadores participantes ou ou o preço do
prestadores de serviços desta natureza ingresso.

Tabela II.

Tabelas para o lançamento e a cobrança da
Taxa de Afirmação de pesos e Medidas.

Nº	Discriminação	Alíquota % so- bre o salário- Mínimo.
I - Balanças Comuns.		
1	Até 20 quilos	1%
2	Até 50 quilos	1,5%.
3	Até 100 quilos	2%.
4	Até 1000 quilos	3%.
5	Até 3.000 quilos	4%
6	acima de 3.000 quilos	5%.
II - Balanças Automáticas.		
7	Até 10 quilos	1%
8	Até 50 quilos	2%.
9	Até mais de 50 quilos	3%.
III - Pesos.		
10	jogo de pesos por 8 unidades ou fração	1%
IV - Medidas Lineares		
11	Metro, Reta métrica e trena ou fração	0,5%
V - Medidas de Capacidade.		
12	jogo de Medidas, de 1 até 100 litros	0,5%.

nº	Discriminação	
13	Bomba de Gasolina ou óleo	6 %
14	Caucho Vamque	5 %
15	Qualquer outra medida de capacidade	1 %
VI - outras medidas.		
16	Medidores de consumo de água, por medidor	0,5 %.

Tabela III.

Tabelas para o Lançamento e a Cobrança das Taxas de Licença.

itens	Especificações e Discriminações.	Alíquota.
	I - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento Comercial em Horário Especial.	% sobre o salário - mínimo.
1	Prorrogação e Antecipação de Horários:	
	- por dia	5 %
	- por mês	15 %
	- por Ano	50 %
	II - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	Alíquota sobre o salário mínimo.
	a) Comércio Eventual:	
	- por dia	2 %
	- por mês	10 %
	- por ano	30 %
	b) Comércio Ambulante:	
	- por dia	2 %
	- por mês	20 %
	- por ano	50 %
	III - Taxa de Licença para Obras Particulares.	Alíquota % sobre o salário - mínimo
2	a) Construções:	
	Barrações nas quintais de casas de residências, metro quadrado de área útil de piso coberto:	

	1- nas áreas urbanas	0,1%
	2- nas áreas de expansão urbana e nas povoadas	0,05%
3	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1- nas áreas urbanas	0,1%
	2- nas áreas de expansão urbano e nas povoadas	0,05%
4	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado	0,1%.
itens	Especificações e exclusões.	Alíquotas.
5	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,05%.
6	Obras não especificadas neste tabela por metro quadrado - área útil de piso coberto	0,1%
7	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1- nas áreas urbanas	0,15%
	2- nas áreas de expansão urbana e nas povoadas	0,05%.
8	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais, ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,10%
	b) Reconstruções	
9	Reconstruções de qualquer natureza	isento.
	c) Consertos e Reparos.	
10	Pilares, chaminés, portões, janelas e outros instalações externas	isento.
11	Fachadas - desde que não se trate de reconstruções, por pavimento	isento

2) Obras diversas

- 12 Abertura de portões:
 1- Em prédios residenciais isento
 2- Em prédios ocupados com estabelecimentos de
 qualquer natureza isento
- 13 Andaimas - no alinhamento do logradouro -
 inclusive tapume, para construção, reconstrução,
 pintura ou reparos gerais de prédios, por metro -
 quadrado linear e por seis meses ou fração isento.
- 14 Portes em meio-fio para entrada de automóvel isento.
- 15 Demolição - por metro quadrado de área da e-
 dificação a ser demolida isento.

IV - Taxa de Licença para execução de
 arruamentos e loteamentos de terrenos Particu-
 culares:

- 16 a) Arruamentos:
 1- com área de até 20.000 metros quadrados,
 descontadas as destinadas a logradouros pú-
 blicos 15%
 2- com mais de 20.000 metros quadrados, por
 metro quadrado que exceder, além da taxa fi-
 xa de quinze por cento (15%) do salário mínimo 0,001%
- 17 b) Loteamentos:
 1- com área de até 10.000 metros quadrados,
 descontadas as destinadas a logradouros pú-
 blicos e as que serão doados ao Município 15%
 2- de mais de 10.000 metros quadrados, por
 metro que exceder, além da taxa fixa de -
 15% (quinze por cento) do salário mínimo 0,001%

Nota: - Entende-se como área de arruamento,
 ou loteamento, a soma das áreas de terreno
 dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

V - Taxa de Licença para o Tráfego de Veí-
 culos:

a) Veículos de tração à motor:-

18	Ambulâncias:-	
	1- para transporte de doentes	isento
	2- funerais	5%
19	Automóveis particulares p/ transp. passageiros	7%
20	Auto - Retação (automóveis de aluguel)	
	1- até 5 passageiros	7%
	2- de mais de 5 passageiros	8%
21	Auto - Ônibus:-	
	1- até 20 passageiros	13%
	2- de mais de 20 passageiros	15%
22	Auto - Oficina	
	1- Automóvel ou camioneta - oficina	8%
	2- caminhão - oficina	10%
23	Automotores em geral, elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estaqueadores, britadores e similares	10%
24	caminhões ou camionetas de carga:-	
	1- com capacidade até 1.000 Kgs.	7%
	2- com capacidade de 1.001 à 3.000 Kgs.	8%
	3- com capacidade de 3.001 à 6.000 Kgs.	11%
	4- com capacidade de 6.001 à 9.000 Kgs.	15%
	5- com capacidade de 9.001 à 12.000 Kgs.	16%
	6- com capacidade de mais de 12.000 Kgs.	17%
25	Motocicletas com ou sem "sidecar", lambretas, verspers	4%
26	Reboques e tratores:	
	1- reboque ou "trailer"	3%
	2- trator de rodas de borracha	isento
	3- trator com rodas ou esteiros de ferro	isento
	b) Veículos de tração animal:-	
27	Arço de carga desprovido de malha.	
	1- de rodas com aros de ferro ou de madeira	2%
	2- de rodas com aros de borracha maciça	2%
	3- de rodas com aros de borracha - pneumático	2%

28	Re carga, providos de molas :-	
	1- de rodas com aros de ferro ou de madeira...	2%
	2- de rodas com aros de borracha-macica	2%
	3- de rodas com aros de borrachas-pneumático...	2%
29	Re passageiros :-	
	1- de rodas com pneumático	2%
	2- idem, idem com aros de borrachas macica . .	2%
	3- de 4 rodas com aros de pneumáticos	2%
	e) - Outros veículos :-	
30	Bicicletas quando de aluguel	2%
31	Bicicletas	2%
	Bicicletas motorizadas	2%
32	Embarcações :-	
	1 - Lanchas, botes e canoas	isento.
	2 - Barcos, saveiros, balsas, e alvarengas	isento
VI - Taxa de licença para publicidade.		
33	Alto - Falante, por aparelho e por ano	5%
34	Anúncios comerciais	
	1- sob forma de cartaz, cada um	0,1%
	2- em mesas, cadeiras, ou bancas, toldos, bembimelas, copetas, cortinas e semelhantes	0,1%
	3- no interior de veículos, por veículo, p/ano	isento.
	4- no exterior de veículos, por veículo, p/ano	isento.
	5- em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	3%
	6- conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia	isento.
	7- distribuido em mão ou a domicílio, por milheiro, ou fração	isento
	8- colocado no interior de estabelecimento, quando estando a atividade deste, por anúncio e por ano	0,2%
	9- em plano de boca de teatro ou casa de divers-	

	soio, por anúncio e por mês	isento
	10 projetado na tela de cinema, por filme ou cha- pa, por dia	isento
	11 pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia	0,5%
	12 em faixas, quando permitido, por dia	0,2%
35	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	isento
36	Letreiro - placa ou distico metálico ou não, - com indicação de profissão, arte, ofício, comer- cio ou industria, nome ou endereço, quando co- locado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distico, por ano	isento
37	Mostruário - colocado na parte externa dos esta- belecimentos comerciais, ou galerias, estorques, a- baigos etc., por mostruário e por ano	isento
38	Painel:	
	1 - oral, feita por propagandista, por dia	0,5%
	2 - idem, idem, por mês	5%
	3 - idem, idem, por ano	10%
	4 - por meio de música, por dia	0,5%
	5 - por meio de animais (cavalo etc.) por dia	0,5%
	6 - por meio de alto-falante, por dia	0,5%
40	Vitrine:	
	1 - em qualquer estabelecimento comercial ou indus- trial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas - por vitrine e por ano	isento
	2 - idem, idem, com saliência máxima de 25 centi- metros para o logradouro público, por vitrine e por ano	isento
	3 - idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas por vitrine e por ano	isento
	4 - para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano	isento

VII - Taxa de Licença para Abate de Gado.
Taxa do Matadouro Municipal.

41	Por cabeça de gado bovino ou vacum	2%
42	Por cabeça de animal de outras espécies	1%

Tabela IV.

Tabelas para o lançamento e a cobrança das
Taxas de Expediente e Serviços diversos.

itens	Especificações e Elisminações. Taxa de Expediente	Alíquota % sobre o sa- lário - mínimo
1	Alvarás:	
	a) de licença concedida ou transferida	5%
	b) de qualquer outra natureza	- isento
2	Atestados:	
	a) por lauda até 33 linhas	isento
	b) sobre o que exceder por lauda ou fração . . .	isento
3	Aprovação de Aruamento ou loteamento: - cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de aruamento ou loteamento de terreno . .	isento
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	isento
5	Certidões:	
	a) por lauda até 33 linhas	2%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração . .	1%.
	c) buscas por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b".	0,5%
6	Contratos com o Município, sobre o valor do contrato	5%
7	Guias apresentadas às repartições municipais, pa- ra qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais, e relativas aos serviços de administração	isento.
8	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais:	
	a) por lauda até 33 linhas	isento.

	b) cada documento anexado, por folha	isento
	c) sobre o que exceder, por lauda ou fração	isento
9	Prerrogativa de prozo de contrato com o Município sobre o valor da prerrogativa	isento
10	Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	isento.
11	Títulos: - de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro mausoléu ou ossuário	isento
12	Transferências: a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	isento
	b) de local de firma ou ramo de negócio	isento
	c) de veículo, por unidade	isento
	d) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	isento

Taxas de Serviços Diversos.

% sobre
o salário mi-
nimo.

1. Taxa de Apreensão e Depósito de Bens Mercadorias.

1	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade	2%
2	Armazenagem por dia ou fração no depósito municipal:	
	1 - de veículo por unidade	0,5%
	2 - de animal cavalar, mular ou bovino, por cabeça	1, %
	3 - de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	0,5%
	4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por 10 quilos ou fração	0,1%.

Nota: Além das taxas acima se cobram as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.

IV - Taxa do Cemitério:

3	Inhumação em sepultura razea:	
	1- de adulto, por cinco anos	3%
	2- de infante, por três anos	2%
4	Inhumação em carneiro:	
	1- de adulto, por cinco anos	4%
	2- de infante, por três anos	3%
5	Prorrogação de prazo:-	
	1- de sepultura razea, por cinco anos	3%
	2- de carneiro, por cinco anos	
6	Perpetuidades:	
	1. Nas primeiras linhas das avenidas:	
	1- de carneiro, por metro quadrado	40%
	2- de jazigo (carneiro duplo, geminado) por metro 2..	40%
	Nas segundas linhas para o interior das quadras:	
	1- de carneiro, por metro quadrado	15%
	2- de jazigo (carneiro duplo, geminado) por metro 2.	15%
	3- nicho	isento.
7	Exumações:-	
	1- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	10%
	2- após vencido o prazo regulamentar de decomposição	isento
8	Flivessos:-	
	1- abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou man- soléu, perpétuo, para nova inhumação	3%
	2- entrada de ossada no cemitério	3%
	3- retirada de ossada do cemitério	3%
	4- remoção de ossada no interior do cemitério	3%
	5- permissão para construção de panteão, carneiro, ja- zigos, obras de embelezamento	2%
	6- emplacamento	isento.
	7- ocupação de osseário por cinco anos	isento.

Notas:

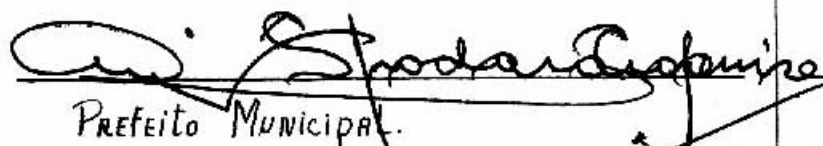
1- nos Cemitério das vilas e povoados, as taxas

serão cobrados pela metade.

2- Além das taxas do nº 11, será cobrada a parte o custo da construção do carneiro, fazejo ou mi-cho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;

3- As taxas estabelecidas cobram apenas os serviços de es-cavações e enchimento de sepultura, carneiros e fazejos; os de demolição de baldios, lajeiras ou muros e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.

Prefeitura Municipal de Atur Nogueira, aos 29 de dezembro de 1.966.


Prefeito Municipal.

— Decreto nº 5/66 —

O cidadão Luiz Spadaro Branise, Prefeito Municipal de Atur Nogueira, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Emenda Constitucional nº 18 e a Lei Federal nº 5172 de 25/10/1966, que dispõe sobre a regulamentação do Código Tributário Nacional etc., decreta:

Artigo 1º — Fica assim redigido o Anexo da Receita — Desamentaria para o exercício de 1967, como segue:—

Receitas Correntes — Receita Tributária. — a) Impostos — .
Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana — =
= 12.900.000. — Imposto s/ a Circulação de Mercadoria —
= 38.960.000. — Imposto s/ serviços de Qualquer natureza — =
= 4.000.000 — Total das Taxas — 55.860.000.

b) — Taxas: — Taxas de Serviços Prestados ou Postos à Disposição do Contribuinte — 1.500.000. — Outras Taxas — 1.300.000 — To-
tal das Taxas — 2.800.000.

c) — Contribuição de Melhoria: — 2.000.000. — Receita Patrimoni-
al — Receita de Valores Mobiliários — juros de Depósitos: — 120.000.
Receita Industrial — Receita de Empresas Públicas — Renda
do Serviço Telefônico: — 4.560.000 — Receita de Serviços Públi-

cos — I - Receita do Serviço de Água e Esgotos = - 5.780.000 -
II - Receita do Cemitério = - 500.000. — III - Receita do Abato-
clouro = - 820.000. — Total das receitas = - 11.660.000. — Trans-
ferências Correntes — Participação no Fundo Instituído pelo art.
21 da Emenda Constitucional nº 18 = - 10.000.000. — Cota
parte do Imposto único s/ Combustíveis Lubrificantes e Energia
Elétrica = - 10.000.000. — Produto do Imposto s/ a Proprieda-
de Territorial Rural = - 15.000.000 — (Total = - 72.440.000.
A Transportar - 35.000.000 : — Transporte = - 35.000.000) . —
Contribuição da União = - 34.000.000. — Contribuição do Estado
= - 10.000.000. — Total das Transferências Correntes = 79.000.000. —
Receitas Diversas — Multas = 150.000. — Obração da Alivida.
Ativa = 1.380.000. — Indenizações e Restituições = 100.000 — To-
tal das Receitas Diversas = - 1.630.000. — Outras Receitas Diversas =
I - Receita de exercícios anteriores = 3.000.000 — II - Re-
ceita Imperista = 1.000.000. — Total das outras receitas diversas =
= 4.000.000. — Total Geral = 157.070.000.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de
1967.

Artigo 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 1966.

Prefeito Municipal.

— Decreto nº 6/66 de 29 de dezembro de 1966.

Dispõe que se observe na execução do orçamento do Município
de Artur Nogueira, para o exercício de 1967, a discriminação da des-
pesa constante das tabelas anexas:-

O Prefeito Municipal de Artur Nogueira, usando das atribui-
ções que lhe são conferidas por lei, decreta:-

Artigo 1º - Na execução do orçamento do Município, para o e-
xercício de 1967, será observada a discriminação da despesa -
constante das tabelas anexas:-

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Governo e Administração Geral — Poder Legislativo — Secretaria

da Câmara Municipal — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal Civil — Vencimento do secretário = 481.000
Material de Consumo — Aquisição de impressos e material de expedientes = 100.000 — Encargos diversos — Transporte de viajantes = 100.000 — Total Gov. e Ad. Geral = 681.000.

Poder Executivo — Gabinete do Prefeito e Dependências — Gabinete — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal Civil — I — Subsídio do Sr. Prefeito Municipal = 1.800.000
II — Representações = 600.000 — III — Despesas de Viagens e Estádias = 600.000 — Total do Poder Executivo = 3.000.000.

Acessoria do Planejamento e Comissão do Plano — Diretor. — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil. — 12 Salários de Contratados = 6.000.000 — Material de Consumo — Material de expedientes = 200.000
Material de Limpeza e Conservação = 100.000 — Combustíveis e Lubrificantes = 50.000 — Materiais e acessórios de máquinas e viaturas e aparelhos = 2.000.000 — Materiais diversos = 100.000 — Serviços de Terceiros: — Acondicionamento e transporte de encomendas em geral = 100.000 — Passagens, transporte e estádias do pessoal = 500.000 — Publicações, serviços de impressos e de encadernação = 1.000.000.

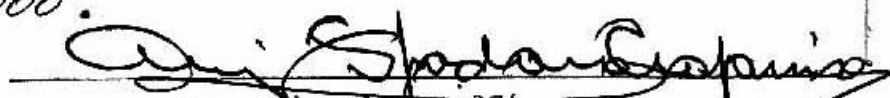
Outros serviços = 200.000 — Encargos diversos — Despesas mínimas de pronto pagamento = 200.000 — Outros Encargos = 100.000
Despesas de Capital — Investimentos — Material Permanente — Livros, revistas técnicas em geral = 200.000 — Mobiliário e utensílios de escritório = 500.000. — Total da A. do Planejamento e Comissão do Plano Diretor = 11.260.000. — Junta de Alistamento Militar — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Vencimento de uma secretária da Junta de Alist. Militar = 1.001.000 — Substituições = 11.000 — Total q. A. Militar = 1.078.000. — Material de Consumo — Aquisição de impressos e material de expedientes = 150.000. — Serviços de Administração Fazendária e Repartições Subordinadas — Repartimento da Fazenda — Seção de Administração — Despesas Correntes — Despesas de Custeio

vida Pública = 1.025.409. — Contribuição de Previdência Social — Contribuição de Previdência Social do Pessoal Civil = 9.700.000 — Contribuição ao Fundo Comum de Previdência Social = 2.300.000 — Total Contrib. de Previd. Social = 12.000.000

Despesas de Capital — Transferências de Capital — Amortização da Dívida Pública — Fundada Interna — Amortização do empréstimo p/ o serviço de Água = 364.851 — Amortização do empréstimo p/ o Manutenção = 721.872 — Amortização do empréstimo p/ o serviço de Água e Esgotos = 2.853.376 — Total da Amort. da Dív. Pública = 3.940.099 — Procuradoria judicial e Dependências — Transferências Correntes — Despesas de Custeio — serviços de Terceiros — Custas judiciais, distribuição de Executivos fiscais = 300.000 — Honorários de advogado = 720.000 — Educação e Cultura — Transferências Correntes — subvenções sociais — Instituições Estaduais I — Auxílio à Caixa Escolar do Grupo Escolar "Francisco Cardona" = 50.000 — II — Aux. à Caixa Escolar do Grupo Escolar "Antônio Alves Carneiro" = 25.000 — III — Aux. à Escola Escolar = 500.000 — Total da Educação e Cultura = 1605.000 — IV — Aux. para transporte de alunos = 700.000 — V — Aux. para transporte do Diretor do Ginásio = 150.000 — VI — Aux. para transporte Inspetor Escolar = 80.000 — VII — Aux. para Material escolar = 100.000. — Instituições Privadas — I — Aux. à Escola de Comércio M. S. das Flores = 300.000 — II — Aux. à Corporação Musical "24 de Junho" = 150.000 — III — Aux. ao Floresta Futebol Clube = 120.000 — IV — Aux. à Associação Esportiva S. Pedro = 60.000 — Total das Inst. Privadas = 630.000. — Despesas de Capital — Investimentos — Obras Públicas — Construção e reforma de prédios escolares = 4.500.000. — Saúde — Seção de Higiene, Saúde Pública e Dependências — Despesas Correntes — Transferências Correntes — subvenções sociais — Instituições Estaduais — Auxílio ao Posto de Saúde = 200.000 — Auxílio ao Posto de Puericultura = 100.000 — Aux. ao serviço de Profilaxia da Malária e doenças de Chagas = 100.000 — Total da S. de Hig. saúde pública e dep. = 400.000. — Instituições Privadas — I — Aux. ao asilo de Colônia Cocais = 50.000. — II — Aux. a

Casa de Misericórdia de Mogi - Aluguel = 500.000 - III - Aux. ao
Sanatório Américo Baural = 100.000 - Total Inst. Privadas = 650.000.
Divisão de Obras - Conservação de vias Públicas - Despesas Cor-
rentes - Despesas de Custeio Pessoal - Pessoal Civil - Vencimentos de 1
pedreiro = 1.417.000 - Vencimentos de 3 mensuralistas = 4.056.000 -
Total do Pes. Civil = 5.473.000. - Material de Consumo - Aquisi-
ção de cimento, areia, pedra britada, combustíveis etc., = 2.000.000 -
Despesas de Capital - Investimentos - Obras Públicas - Pavimen-
tação de Ruas = 15.000.000 - Construção Próprios Públicos - Des-
pesas de Capital - Investimentos - Obras Públicas - Construção própria
Públicas - Construção de um galpão para veículos = 2.000.000 - A-
quisição de acessórios etc. = 500.000 - Total de Const. prop. públicos -
= 2.500.000. - Serviço de Rodovias - Despesas Correntes -
Despesas de Custeio - Pessoal - Pessoal Civil - Vencimentos de 1
encarregado = 1.417.000 - Vencimentos de 1 motorista = 1.547.000 -
Vencimentos de 1 motorista = 1.365.000 - Vencimentos de 1 operador
da motoniveladora = 1.560.000 - Vencimentos de 11 mensuralistas
= 14.872.000 - Substituições = 453.000 - Total do pes. Civil = -
= 21.214.000 - Material de Consumo - Aquisição de Combusti-
veis, Cimento, areia, tubos = 6.000.000 - Serviços de Terceiros - Con-
sertos, reparos, de veículos, peças etc. = 2.000.000 - Despesas de
Capital - Investimentos - Construção de pontes - Cimento, a-
reia, pedra britada, ferragem, etc. = 3.000.000 - Instalação e
equipamentos para obras - Aquisição Diversas - Serviço
de Comunicações - Serviço Telefônico Municipal - Despesas
Correntes - Despesas de Custeio - Pessoal - Pessoal Civil - Ven-
cimentos de 3 telefonistas = 4.056.000 - Vencimentos de 1 telefona-
rista = 676.000 - Substituições = 364.000 - Folga e Feriados =
= 80.000 - Serviço Noturno = 1.248.000 - Total pes. civil = 6.424.000
Material de Consumo - Aquisição de empréstimos e outros materiais
de expediente = 200.000 - Serviço de Terceiros - Fornecimento de
Energia Elétrica = 70.000 - Aluguel do Centro Telefônico de Arua-
noqueira = 180.000 - Aluguel do Centro Telefônico de Eng.º Coelho
= 120.000 - Ligação Interurbanas = 2.500.000 - Total de Material

de Consumo = 3.070.000 — Despesas de Capital — Investimen-
tos — Equipamento e Instalações — Aquisição de aparelhos Te-
lefônicos, fios, peças = 2.000.000 — Aplicações de Rede Telefônica
= 1.500.000 — Total de Exp. e Instalações = 3.500.000. — Serv. Á-
gua, Esgotos — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pes-
soal — Pessoal Civil — Vencimentos de 1 encarregado do ser-
viço de Água e Esgotos = 1.425.000 — Vencimentos de 2 mon-
sualistas = 2.704.000 — Substituições = 323.000 — Total do Pes-
soal Civil — Material de Consumo — Aquisição de areia
para filtro etc. = 500.000 — Serviço de Terceiros — Forne-
cimento de Energia Elétrica = 800.000 — Despesas de Cap-
ital — Investimentos, — Obras Públicas — Prosseguimento e
Conclusão de Obras — I — Despesas com serviço do Poço Ar-
teziário = 2.500.000 — II — Despesas com o prosseguimento da
rede de Esgotos = 4.707.000 — III — Despesas com o prosseguimento
da rede de Água = 2.500.000 — Total do Pros. e Concl. de Obras
= 9.707.000 — Serviço de Terceiros — Despesas Correntes — Des-
pesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Vencimentos de
2 mensalistas = 2.704.000 — Material de Consumo — Aquisi-
ção de ferragens, parafusos, vassouras, etc. = 200.000 — Despesas de
Capital — Investimentos — Aquisição e reparos de veículos da
limpeza Pública = 200.000 — Total de Pes. Civil, Mat. Consumo e
Investimentos = 3.104.000. — Serviço de Iluminação Pública
Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Material de Consu-
mo — Aquisição de lâmpadas, globos, fios, etc. = 500.000 — Ser-
viço de Terceiros — Fornecimento de Energia Elétrica = 1.500.000
Despesas de Capital — Investimentos — Material Permanente — A-
quisição de material para ampliação da rede de iluminação
= 4.000.000 — Serviço do Cemitério — Despesas Correntes — Despesas de
Custeio — Pessoal Civil — Vencimentos de 1 coviro = 1.352.000 —
Substituições = 104.000 — Material de Consumo — Aquisição de a-
reia, cimento, cal, vassouras etc. = 100.000 — Total Geral da
Despesa = R\$ 157.070.000.


PREFEITO MUNICIPAL